SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005393-10.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenizações Regulares

Requerente: Adriano Donizeti Oliveira David

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Adriano Donizeti Oliveira David move(m) ação contra "Fazenda Pública do Estado de São Paulo alegando que, servidor público, não foi contemplado com a revisão geral remuneratória prevista no art. 37, X da CF, o que lhe trouxe perda salarial, postulando a condenação do réu ao pagamento desta, a título indenizatório.

O réu foi citado e contestou.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 335, I do CPC, uma vez que a prova documental é suficiente e a única pertinente à solução da lide.

Esta causa não tem relação com o Tema 864 de repercussão geral no STF, com ordem de suspensão, pois aquele tema é pertinente à existência de um direito subjetivo à revisão geral por índice previsto apenas na LDO.

Há um tema mais específico para a demanda ora em exame, qual seja, o Tema 19 – Indenização pelo não-encaminhamento de projeto de lei de reajuste anual dos vencimentos de servidores públicos.

Esse RExt, nº 565.089, ainda não foi julgado, e não há ordem de suspensão, de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

modo que não existe qualquer impedimento ao pronto julgamento desta ação.

No mérito, curvo-me ao posicionamento hoje majoritário, para a garantia de aplicação isonômica da lei e da norma constitucional, ao menos até que, eventualmente, haja a reorientação jurisprudencial por força de eventual julgamento do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário ao ora adotado.

O art. 37, X da CF, com a redação dada pela EC 19/98, estabelece que "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

No Estado de São Paulo, está em vigor a Lei Estadual nº 12.391/06, que estabelece critérios para a revisão geral, determinando (a) que a revisão deve ocorrer sempre em 1º de março – art. 1º, caput (b) que a revisão anual não implica, necessariamente, reajuste de remuneração – art. 1º, § 1º (c) que a revisão dependerá de certos requisitos, quais sejam autorização na LDO, definição do índice em lei específica, previsão na LOA, comprovação de disponibilidade financeira, e compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho – art. 2º.

Lidos os dispositivos, é realmente possível sustentar – como hoje prevalece - que, embora haja dispositivo constitucional versando sobre o tema, trata-se de norma de eficácia limitada, de modo que sua aplicação dependeria da intermediação do legislador, por meio de lei específica.

Isto porque a promulgação da recomposição salarial leva em conta fatores variados e extrajurídicos para a definição do índice de revisão, como aqueles expressamente previstos na lei estadual, *ad exemplum* a disponibilidade financeira e a compatibilidade com a evolução das remunerações de cargos equivalentes que porventura existam, no mercado de trabalho.

O Poder Judiciário, que não tem a função de legislador positivo, estaria invadindo a esfera do Poder Legislativo e do Poder Executivo, inclusive no que concerne à eleição aleatória de determinado índice para a recomposição salarial do funcionalismo.

É esse o entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal nas ocasiões em que foi chamado a pronunciar-se sobre a questão.

Ainda que exista a possibilidade de reversão dessa exegese no RExt do Tema 19 acima mencionado, por ora deve ser prestigiada a orientação até o momento afirmada.

Confira-se:

Constitucional e processual civil. Agravo regimental na ação rescisória. Art. 485, V, do Código de Processo Civil. Inexistência de direito à indenização por danos materiais e morais decorrentes da ausência de revisão geral anual da remuneração dos servidores. Decisão rescindenda em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. (...) (AR 2172 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 25/11/2015)

Servidor Público. Revisão Geral de Vencimento. Comportamento omissivo do Chefe do Executivo. Direito à Indenização por Perdas e Danos. Impossibilidade. Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Recurso extraordinário desprovido. (RE 424584, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ Ac. Min. Joaquim Barbosa,

TRIBUNAL DE JUSTICA

S P

3 DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Segunda Turma, j. 17/11/2009)

Processual Civil. Constitucional. Servidor Público. Revisão Geral Anual.

Competência Privativa do Chefe do Poder Executivo. Indenização.

Descabimento. (...) I - A iniciativa para desencadear o procedimento

legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores

públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo

ao Judiciário suprir sua omissão. II - Incabível indenização por

representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal. III -(...)

(RE 557945 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j.

13/11/2007)

Recurso Extraordinário - Servidores Públicos - Remuneração - Revisão

Geral Anual (Cf, Art. 37, X) - Alegada inércia fo Chefe do Poder

Executivo - Pretendida indenização civil em favor do Servidor Público

como decorrência da omissão estatal - Não-Reconhecimento desse

direito - Precedentes - Recurso improvido. (RE 554810 AgR, Rel. Min.

Celso de Mello, Segunda Turma, j. 13/11/2007)

Julgo improcedente a ação.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado especial da fazenda pública, em

primeiro grau (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 26 de julho de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA